

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2025

Dispõe sobre a destinação de bens, direitos e valores apreendidos e confiscados nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e estabelece mecanismos de compensação financeira aos Estados e ao Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.332, de 2025, de autoria do ilustre Deputado YURY DO PAREDÃO, dispõe, nos termos de sua ementa, sobre a destinação de bens, direitos e valores apreendidos ou confiscados nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece mecanismos de compensação financeira aos Estados e ao Distrito Federal e dá outras providências.

Em essência, a proposta legislativa restringe a destinação de bens, direitos ou valores apreendidos ou confiscados ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) apenas na hipótese de o processo criminal haver decorrido da atuação de órgão policial federal. Quando estiver envolvido órgão policial estadual ou distrital, em contraposição, esses recursos ou materiais serão destinados ao Fundo de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal.

Em caso de operação conjunta de órgão policial federal com homólogo estadual ou distrital, ou de competência federal com execução local,



o PL estabelece regras claras para a divisão proporcional dos bens, direitos ou valores, mediante acordos interfederativos prévios ou, ausentes esses, por regulamento do Poder Executivo Federal, observando-se critérios como o grau de participação de cada força e os recursos dispendidos. A proposição também reforça a proteção aos direitos de terceiros de boa-fé.

Em sua justificação, o Autor assevera que a proposta legislativa visa a aprimorar o modelo de destinação de recursos ou materiais apreendidos ou confiscados do tráfico de drogas, notadamente ao assegurar que os Estados e o Distrito Federal recebam os valores arrecadados quando o enfrentamento se pautar em operações e ações de seus órgãos policiais. O parlamentar salienta que o regime atual engendra distorção a ser equacionada, visto que a maioria das apreensões no Brasil seria decorrência da contribuição dos órgãos estaduais, mas o produto desse trabalho acaba sendo revertido integralmente à União por intermédio do Funad, que apenas repassa parte dos montantes a seu critério.

O Autor argumenta, ainda, que a centralização na União dificulta a atuação dos entes federativos na repressão ao tráfico. É comum, por exemplo, que Estados de fronteira ajam com seu aparato policial no controle do tráfico internacional de drogas, matéria tipicamente federal. Ao propiciar que os entes federativos estaduais e distrital fiquem com os recursos ou os materiais advindos dos esforços de suas respectivas polícias, o PL cria um mecanismo de compensação financeira para as situações em que forças de segurança dos Estados ou do Distrito Federal atuam em operações de competência federal, o que fortalece o pacto federativo e garante maior eficiência no combate ao narcotráfico.

O PL tramita em regime de urgência (Art. 155, do RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD), as quais analisam a proposição simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.



II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

O Projeto de Lei (PL) nº 4.332, de 2025, foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal, cabe-nos examinar, mais especificamente, os quesitos da competência legislativa, da legitimidade da iniciativa e do meio adequado para veiculação da matéria.

No que concerne à competência legislativa, entendemos que a proposição sob exame versa, precipuamente, sobre direito penal e processual penal, matérias de competência privativa da União (art. 22, inciso I da Constituição Federal). Quanto à legitimidade da iniciativa, a temática não adentra o rol de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da Constituição Federal) nem cabe a órgão do Poder Judiciário.

Ainda no que tange à constitucionalidade formal, aferimos que o meio escolhido para veiculação da matéria está adequado, porquanto não se cuida de assunto próprio de lei complementar.

Acerca da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa patente aos preceitos inscritos na Lei Maior.

No aspecto da juridicidade, o PL está em de acordo com o ordenamento jurídico vigente, inexistindo conflito com normas legais ou com princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, o texto encontra-se bem redigido, com observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a modificação das leis.

II.2. Da adequação financeira e orçamentária



O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inciso X, alínea “h”, e 53, inciso II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT, define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL, observa-se que ele contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão negativa entre receita e despesa pública.

Vale esclarecer, nesse aspecto, ser nosso entendimento que, ao abster-se de arrecadação proveniente da alienação de bens eventualmente apreendidos, a redução na receita seria compensada pela economia de despesa com a compra de materiais da mesma natureza, visto que a destinação de equipamentos para os órgãos pode suprir, em parte, a necessidade de sua aquisição por outros meios. Ou seja, as variações na receita e na despesa tendem a anular-se mutuamente, gerando efeito nulo no equilíbrio das finanças pública.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação



orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da *União* ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira e orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 4.332, de 2025.

II.3. Mérito

Para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que se manifesta com fulcro no art. 32, inciso XVI, alínea “a”, do RICD, a proposição em análise é não só oportuna, mas também essencial para o equilíbrio financeiro do pacto federativo na segurança pública. O combate ao narcotráfico impõe custos vultosos aos cofres públicos, e a distribuição dos ônus e dos ganhos dessa atividade repressiva deve ser justa e equânime entre os entes federados.

O modelo atual de centralização no Fundo Nacional de Drogas (Funad) dos recursos apreendidos ou confiscados (ou oriundos de alienação em leilão judicial) mostra-se desproporcional frente à real participação dos Estados e do Distrito Federal na repressão ao tráfico.

As polícias estaduais e distritais – compostas, no aspecto que ora nos interessa, por policiais militares e civis, que somam cerca de 500 mil em todo o território nacional – são a espinha dorsal da segurança pública no País e desempenham a maior parte do trabalho de campo na apreensão de substâncias ilícitas. Em contrapartida, a Polícia Federal (PF), embora seja o órgão federal de polícia judiciária e atue prioritariamente em crimes transnacionais e interestaduais, conta com um efetivo comparativamente



menor, de aproximadamente 13 mil servidores. A Polícia Rodoviária Federal apresenta porte semelhante¹.

Essa disparidade de efetivos se reflete no volume de apreensões anuais. Consoante o Atlas da Violência (2025)², as forças estaduais de segurança registraram, em 2023, um total de 14.873 kg de cocaína apreendida, mais do que o dobro dos 7.098 kg registrados pela PF no mesmo período. Os números demonstram, ademais, que as apreensões federais se concentram em Estados específicos, seja pela relevância de seus aeroportos e portos internacionais, como São Paulo, seja por sua intermediação estratégica em fluxos terrestres vindos de nações vizinhas, como Mato Grosso.

Esses dados factuais corroboram os argumentos subjacentes ao PL sob exame, de que os Estados e o Distrito Federal arcam com um dispêndio financeiro e operacional preponderante no combate ao tráfico, sem o devido retorno dos ativos confiscados. Com efeito, a destinação desses montantes ou materiais para a União configura grave desproporção, uma vez que os entes subnacionais, que empregaram seus recursos humanos e logísticos na repressão, muitas vezes não recebem os valores a que fazem jus – e que serviriam para aperfeiçoar suas próprias estruturas de segurança pública.

Merece destaque, ainda a prudência da proposição em prever mecanismos de divisão proporcional em situações de atuação conjunta entre os níveis federal e subnacional. A medida assegura que a corresponsabilidade operacional se reflita na partilha dos ativos, evitando disputas e fortalecendo a integração interinstitucional, fundamental para a eficácia do Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

Outrossim, compete à CCJC examinar o mérito relativamente a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial, consoante o art. 32, inciso IV, alínea “e”, do RICD. Nesse passo, para a CCJC,

¹ Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/100ea31d-76d9-4cae-ac78-ae891d3dd8e0/content>>. Acesso em: 6 out. 2025.

² Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/05/atlas-violencia-2025.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2025. p. 150.



o PL está em consonância com o federalismo cooperativo e com os princípios que regem o direito penal.

Para a CFT, pronunciando-se agora pelo mérito, ao permitir que os montantes obtidos em apreensões pela Lei de Drogas permaneçam onde o esforço repressivo se concentrou, o projeto incentiva o investimento contínuo e direcionado no aparelhamento das polícias estaduais e distrital e na implementação de políticas públicas de prevenção e combate ao narcotráfico.

Em que pese o inegável mérito dos objetivos do PL ora analisado, acreditamos que há espaço para aperfeiçoamentos normativos, pelo que apresentamos Substitutivo no âmbito da CSPCCO. De modo geral, as modificações sugeridas consistem em ajustes meramente redacionais e de técnica legislativa, para maior clareza e conformidade com a sistematicidade do ordenamento penal e processual penal.

As exceções ficam por conta, em primeiro lugar, de mudanças propostas para o § 1º do art. 62-A da Lei de Drogas, na redação dada pelo PL. Na versão original, o texto parece relativamente truncado e não define procedimentos para o depósito feito em fundos estaduais ou distrital. Por essa razão, dividimos o teor desse parágrafo em dois, acrescentando um § 1º-A que regula a transferência dos valores aos Estados e ao Distrito Federal, nos moldes da reforma que propomos para a Lei de Lavagem de Capitais – Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (art. 4º-A, § 4º, inciso II).

Em segundo lugar, a fim de rechaçar possíveis alegações de inconstitucionalidade ou de antijuridicidade quanto aos arts. 63-G e 63-H que o PL visa a adicionar à Lei de Drogas, optamos por fundir ambas as normas (em novo art. 63-G) e ajustar-lhes a redação. É que o art. 63-G, em sua versão original, estaria pressupondo que os Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal necessariamente dispõem de atribuição para alienar bens não utilizados, promovendo o respectivo processo licitatório. Soa-nos mais adequado que o certame seja realizado por secretaria estadual ou distrital ligada à segurança pública.

Com relação ao art. 63-H, seu texto inicial teria o condão de, no limite, comandar, mediante lei federal, os Estados e o Distrito Federal a criarem



órgão novo, com pessoal próprio – o que, formalmente, em tese, necessitaria de lei de iniciativa do Poder Executivo estadual ou distrital, conforme o caso. Daí o reparo redacional para que o dispositivo adquira feição permissiva, em lugar de mandatória.

A fim de conferir maior sistematicidade ao ordenamento jurídico, propomos, também, a reforma do Código Penal e da Lei nº 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores. No que tange ao Código Penal, propomos a reforma dos dispositivos que tratam de efeitos da condenação, incluindo os Estados e o Distrito Federal como possíveis beneficiários do perdimento instrumentos e produto de crimes como efeito da condenação. A reforma da Lei de Lavagem de Capitais, por sua vez, visa a reformar disposições atinentes a leilões judiciais e ao depósito dos valores nas contas da União e dos demais entes federados, sobretudo no sentido de equiparar o tratamento dado ao Distrito Federal àquele conferido aos Estados.

As alterações propostas corrigem uma distorção no sistema de recuperação de ativos, garantindo que os recursos obtidos em decorrência de investigações conduzidas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal sejam a eles destinados. Tal medida assegura que os valores recuperados possam ser reinvestidos no fortalecimento das próprias instituições de segurança pública, potencializando a repressão qualificada a atividades criminosas lucrativas, sejam elas praticadas ou não por organizações criminosas. Dessa forma, o Substitutivo saneia os problemas apontados, sem perda de conteúdo e com preservação da essência do PL.

II.4. Conclusão do Voto

Ante o exposto, na Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.332, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado em aumento ou



diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária dessas proposições, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.332, de 2025, na forma do referido Substitutivo.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.332, de 2025, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.332, de 2025, na forma do referido Substitutivo.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2025.

Deputado COVATTI FILHO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.332, DE 2025

Dispõe sobre a destinação de bens, direitos e valores apreendidos e confiscados nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; estabelece mecanismos de compensação financeira aos Estados e ao Distrito Federal; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação de bens, direitos e valores apreendidos e confiscados nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estabelece mecanismos de compensação financeira aos Estados e ao Distrito Federal e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91

.....

.

II - a perda em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

“Art. 91-A

.....

.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados



perdidos em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.” (NR)

“Art. 91-B. Os bens, direitos ou valores relacionados à prática dos crimes de que trata a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, uma vez apreendidos, confiscados ou alienados em leilão judicial, terão seus montantes destinados ao Fundo Nacional Antidrogas, na hipótese de processo criminal decorrente da atuação de órgão policial federal, ou ao Fundo de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, na hipótese de processo criminal decorrente da atuação de órgão policial estadual ou distrital, respectivamente.

§ 1º Na hipótese de atuação conjunta de órgão policial federal com homólogo estadual ou distrital, a destinação dos montantes oriundos de bens, direitos ou valores será feita de forma proporcional, mediante acordos previamente firmados entre a União, os Estados ou o Distrito Federal, com métodos padronizados de rateio, observando-se critérios como o grau de participação, os recursos empregados e a responsabilidade direta na apreensão.

§ 2º Na ausência de acordo, caberá ao Poder Executivo Federal, por meio de regulamento, estabelecer critérios objetivos de partilha, podendo instituir instância técnica para a mediação e resolução de eventuais conflitos.”

Art. 3º Os arts. 4º-A e 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A.

.....

.

§

4º

I – nos processos de competência da Justiça Federal:

.....

.

II – nos processos de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal:

.....

.



- b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado ou Distrito Federal, na forma da respectiva legislação.

§

5º

I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual e da Justiça do Distrito Federal, incorporado ao patrimônio do respectivo ente federativo;

.....
.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União, do Estado ou do Distrito Federal:

.....” (NR)

“Art.

7º

I – a perda, em favor da União - e dos Estados ou do Distrito Federal, nos casos de competência da Justiça Estadual ou da Justiça do Distrito Federal -, de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

.....
.

§1º A União, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual e do Distrito Federal, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.

§2º Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União, do Estado ou do Distrito Federal for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.”
(NR)

Art. 4º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a

vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 61.

.....

.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o gestor do Funad ou do Fundo de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, conforme se trate de processo criminal decorrente da atuação de órgão policial federal, estadual ou distrital, bem como o Ministério Público e o interessado, manifestando-se todos no prazo de 5 (cinco) dias, e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

.....” (NR)

“Art. 62.

.....

.

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad ou do Fundo de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, conforme se trate de processo criminal decorrente da atuação de órgão policial federal, estadual ou distrital, para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no *caput* deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem.

.....” (NR)

“Art. 62-A.

§ 1º Os depósitos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição da Funad quando se tratar de processo criminal decorrente da atuação da Polícia Federal.

§ 1º-A Na hipótese de processo criminal decorrente da atuação de órgão policial estadual ou distrital, os depósitos:

I – serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada ente federativo ou, em sua ausência, em instituição financeira pública da União; e

II – serão repassados para a conta única de cada Estado ou do Distrito Federal, na forma da respectiva legislação, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Fundo de Segurança Pública do Estado.

.....

.



§ 3º Decretado o perdimento em favor do ente federativo cujo órgão policial contribuiu para o processo criminal, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira depositária, em decorrência de decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do respectivo fundo beneficiado, no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal e as demais instituições financeiras depositárias devem manter o controle dos valores depositados ou devolvidos.” (NR)

“Art. 63.

.....

.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor do ente federativo cujo órgão policial contribuiu para o processo criminal, serão revertidos diretamente ao Funad, na hipótese de haver atuado órgão policial federal, ou aos Fundos de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, na hipótese de haver atuado órgão policial estadual ou distrital.

§ 1º-A O juiz assegurará a preservação dos direitos de terceiros de boa-fé, sendo-lhes conferida prioridade na restituição de bens, direitos ou valores indevidamente apreendidos, confiscados ou alienados em leilão judicial, observado o devido processo legal.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad ou do Fundo de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, relação dos bens, direitos ou valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

.....

.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad ou a órgão homólogo estadual ou distrital, conforme o caso, relação dos bens, direitos ou valores declarados perdidos em favor do ente federativo cujo órgão policial contribuiu para o processo criminal, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão



em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao fundo destinatário, o juiz deve:

.....
.

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad ou ao Fundo de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, conforme se trate de processo criminal decorrente da atuação de órgão policial federal, estadual ou distrital, respectivamente.” (NR)

“Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido ao Funad e aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

.....” (NR)

“Art. 63-G. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar unidade administrativa em secretaria especializada, para a gestão e a administração dos recursos provenientes de bens, direitos ou valores destinados com base nesta Lei, bem como para, no âmbito de suas atribuições, proceder às ações previstas nos arts. 63-C e 64 desta Lei, no que couber.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de bens, direitos ou valores destinados, com base nesta Lei, ao Fundo de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal poderão ser utilizados para custear o funcionamento da unidade administrativa de que trata o *caput* deste artigo, bem como investimentos em órgãos responsáveis pela prevenção e repressão ao tráfico de drogas, vedado, em qualquer caso, o custeio de folha de pagamento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2025.



Deputado COVATTI FILHO
Relator

Apresentação: 29/10/2025 10:11:12.630 - PLEN
PRLP 3 => PL 4332/2025

PRLP n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252203741600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

